



MAIS TRABALHO, NOVAS CONQUISTAS

Rua Eptácio Pessoa, nº 209 – Centro - Natuba/PB  
CNPJ nº 09.072.448/0001-95 Fone/Fax (83) 3397-1042

**Lei Nº. 525/2012**

Dispõe sobre as Diretrizes para formulação da Política Municipal sobre a organização do Conselho Tutelar criado pela Lei Municipal nº 446/2005, que regulamenta seus serviços e atribuições e dá outras providências.

**JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATUBA, ESTADO DA PARAÍBA**, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 1º.** O Conselho Tutelar criado pela Lei Municipal 446/2005 reger-se-á pela Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e pelo que dispõe a Constituição Estadual do Estado da Paraíba, no tocante a Política de Atendimento a Criança e ao Adolescente.

§ 1º No Município de Natuba haverá no mínimo um (01) Conselho Tutela, poderá ser acrescido em virtude do aumento da população e/ou da demanda de atendimentos, mediante proposição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **CAPÍTULO II DA NATUREZA JURÍDICA, VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA E RECEITA DO CONSELHO TUTELAR.**

**Art. 2º.** O Conselho Tutelar é um órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, definidos nos termos desta lei e no artigo 131 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

**Art. 3º.** Fica o Conselho Tutelar vinculado administrativamente na Secretaria de Trabalho e Ação Social, sendo sua dotação orçamentária, despesas com recursos humanos, materiais e espaço físico, procedentes da mesma secretaria ou por outra receita específica alocada no orçamento do município ou ainda na dotação orçamentária do Fundo Municipal de Defesa dos

Direitos da Criança e do Adolescente, conforme critérios definidos nos termos do Artigo 88 e 260 da Lei Federal 8.069 de 13 de Julho de 1990.

**Art. 4º.** Ao Conselho Tutelar compete exercer as atribuições conferidas nesta lei e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nas demais normas de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nacionais e internacionais, primando pela prioridade absoluta no seu atendimento.

### **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 5º.** As atribuições do Conselho Tutelar compreenderão as estabelecidas nesta lei e no artigo 136 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

**Art. 6º.** Sempre que necessário e visando o aperfeiçoamento da execução de suas atribuições no que diz respeito à política de proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar deve realizar reuniões conjuntas com técnicos das diversas áreas de políticas públicas do município, com objetivo de definir as linhas de atuação e aplicação das medidas previstas na legislação em vigor.

**Art. 7º.** As decisões do Conselho Tutelar constantes na legislação em vigor somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, nos termos do artigo 137 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

### **CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO**

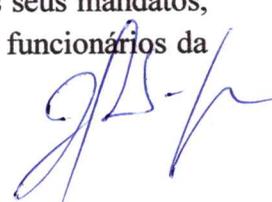
**Art. 8º.** O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, eleitos pela comunidade e nomeados pelo prefeito, com mandato de 03 (três) anos, permitida apenas uma recondução, nos termos do artigo 132 da Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

### **CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 9º.** O expediente do Conselho Tutelar será prestado em regime de escala de plantão de forma ininterrupta conforme determina o regimento interno do mesmo.

**Art. 10º.** O Conselho Tutelar deverá, trimestralmente, prestar contas de sua atuação, remetendo relatórios aos órgãos no Sistema de Garantia de Direitos existentes no município.

**Art. 11º.** Por se tratarem de agentes públicos escolhidos para mandato temporário e prestarem serviços públicos relevantes, conforme prevê o artigo 135 da Lei Federal Nº 8.069 de 13 de julho de 1990, os conselheiros tutelares serão funcionários do Município apenas durante o período em que estiverem assumindo seus mandatos, não terão ao término dos seus mandatos, direitos a horas extras, indenizações, efetivação ou estabilidades no quadro de funcionários da Prefeitura.



**Art. 12º.** Ao Conselho Tutelar fica garantido um período de descanso anual, correspondente a 30 (trinta) dias sendo-lhe garantida a percepção de sua remuneração integral.

§ 1º O direito previsto neste artigo se estende ao suplente, se estiver exercido os deveres do titular, pelo prazo consecutivo de 12 (doze) meses;

§ 2º As férias de que trata este artigo devem ser gozadas pelos Conselheiros titulares na proporção de um de cada vez;

§ 3º As férias serão concedidas a cada 12 meses do efetivo exercício do mandato;

§ 4º Cabe ao Regimento Interno do conselho tutelar disciplinar a escala de férias de forma a não prejudicar o funcionamento normal do conselho;

§ 5º O Conselho Tutelar enviará ao CMDCA no primeiro mês de cada ano a escala de descanso dos Conselheiros;

§ 6º Com relação à remuneração dos conselheiros tutelares observa-se a política salarial do Município de Natuba;

§ 7º Fica garantido a licença maternidade nos termos da Lei Federal nº 11.770, de 09 de Setembro de 2008.

**Art. 13º.** O exercício da função de Conselheiro Tutelar será prestado com dedicação exclusiva, não sendo permitida outra ocupação trabalhista.

## **CAPITULO VI DOS DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR**

**Art. 14º.** São deveres dos conselheiros tutelares:

I - Zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares relativas à criança e ao adolescente conforme legislação;

II - Cumprir os horários de trabalho, inclusive os plantões designados conforme artigo 14 desta lei;

III - Zelar pela urbanidade;

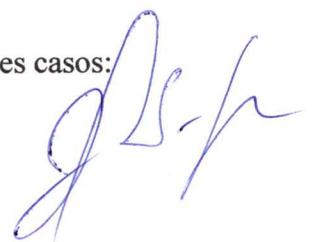
IV - Manter conduta ilibada;

V - Executar os trabalhos pertinentes à função de conselheiro tutelar.

## **CAPITULO VII DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

**Art. 15º.** Os suplentes de conselheiros tutelares serão convocados nos seguintes casos:

I – Viagem para outro estado por mais de cinco dias;



II – Afastamento previsto em lei;

III – Por ordem judicial;

IV – Por recomendação do Ministério Público;

V – Por conclusão de inquérito administrativo;

VI – Pedido de afastamento não remunerado;

VII - Renúncia solicitada por qualquer dos conselheiros;

VIII – Outros que se fizer necessário e que estejam de acordo com a lei.

§ 1º Findando o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos I e VI o conselheiro afastado será imediatamente reconduzido ao cargo, por ato do presidente do CMDCA, que ao mesmo tempo afastará o suplente.

§ 2º O suplente de Conselheiro Tutelar no exercício da função receberá a remuneração decorrente do exercício do cargo, quando substituir um dos titulares no Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º Negando-se o primeiro suplente a assumir a função a qual está sendo convocado, de logo será convocado o suplente subsequente.

§ 4º Não será convocado suplente para substituir o conselho que estiver gozando férias, devendo o conselho adequar a escala de plantão para cobrir a ausência do conselheiro nesta situação.

§ 5º Haverá convocação do suplente para substituir o conselheiro que estiver em gozo de licença superior a 30 (trinta) dias.

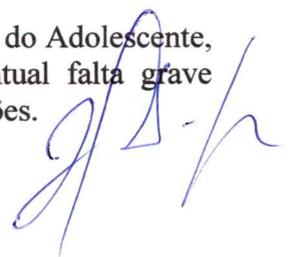
**Art. 16º.** Os casos de pedido de afastamento temporário não remunerado solicitado por qualquer conselheiro devem ser analisados pelo CMDCA.

**Art. 17º.** O conselheiro tutelar que pretender candidatar-se a cargos eletivos municipal, estadual ou federal, deverá desincompatibilizar-se de suas funções, 90 (noventa) dias antes das eleições, ou de acordo com as normas do Tribunal Superior Eleitoral.

**Parágrafo Único** – O pedido de afastamento que trata o Art. 17º desta lei será remunerado.

## **CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 18º.** Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a formação de Comissão, instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por qualquer um dos conselheiros tutelares no exercício de suas funções.



**Art. 19º.** Constitui falta grave:

I - Usar de sua função em benefício próprio;

II - Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - Recusar-se a prestar atendimento;

V – Aplicar medida de proteção sem a decisão do colegiado do Conselho Tutelar;

VI - Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VII - Deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

VIII - Exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei.

**Art. 20º.** Constatada a falta grave, o CMDCA poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão não remunerada;

III - Perda da função.

**Art. 21º.** Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII do Art. 19º desta lei.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e VIII, o CMDCA poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

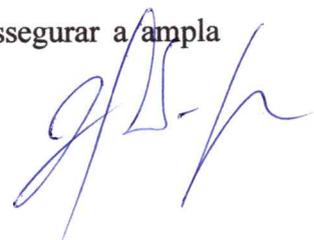
**Art. 22º.** Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo às hipóteses previstas nos incisos I, III e V do art. 20 desta lei, ou reincidência comprovada nas hipóteses de advertência.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência comprovada quando a falta grave for constatada em sindicância, regularmente processada.

**Art. 23º.** Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o conselheiro tutelar cometer nova falta, regularmente constatada em sindicância.

**Art. 24º.** Perderá o mandato o conselheiro tutelar que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso ou culposo, pela prática dos crimes e infrações administrativos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

**Art. 25º.** Na sindicância, cabe à Comissão designada para apurar o ato, assegurar a ampla defesa do conselheiro tutelar que esteja sendo investigado.



**Art. 26º.** A sindicância será realizada por no mínimo três membros do CMDCA.

**Parágrafo único.** A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, ao CMDCA, desde que fundamentada e com as provas indicadas.

**Art. 27º.** O processo de sindicância será sigiloso, devendo ser concluído em no Máximo 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

**Art. 28º.** Instaurada a sindicância, o conselheiro indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão indicada pelo CMDCA.

**Art. 29º.** Depois de ouvido o indiciado, o mesmo terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

**Parágrafo único.** Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem inquiridas, no máximo de 03 (três), por fato imputado.

**Art. 30º.** Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

**Parágrafo único.** As testemunhas de defesa comparecerão independentes de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

**Art. 31º.** Concluída a fase introdutória, dar-se-á vista dos autos a defesa para produzir alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 32º.** Apresentadas as alegações finais, a Comissão terá até 10 (dez) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou a penalidade cabível, de acordo com a legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão do processo instaurado pela comissão de inquérito.

**Art. 33º.** Da decisão do CMDCA em aplicar a penalidade será dado conhecimento ao Prefeito do Município e ao Ministério Público da Comarca de Umbuzeiro-Paraíba.

**Parágrafo único** - O conselheiro investigado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação pessoal ou de seu procurador, conforme decisão do CMDCA.

**Art. 34º.** Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado de qualquer das decisões da Comissão de inquérito e do CMDCA.

## **CAPÍTULO IX DO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR**



**Art. 35º.** A escolha dos membros do Conselho Tutelar no Município de Natuba reger-se-á pelo que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, as disposições desta Lei e a resolução que regulamenta o referido processo de escolha.

**Art. 36º.** Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município de Natuba, sendo o processo de escolha realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e com fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

**Art. 37º.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) indicará a Comissão Eleitoral que será responsável pela elaboração do regulamento e organização do pleito, bem como toda condução do processo.

**Parágrafo único** - Para compor a Comissão eleitoral o CMDCA poderá indicar cidadãos representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral. Sendo esta comissão presidida pelo presidente do Conselho.

**Art. 38º.** A comissão eleitoral expedirá Resolução estabelecendo a data do registro de pré-candidaturas, os documentos necessários à inscrição e o período de duração da campanha eleitoral.

## **CAPITULO X DAS INSTÂNCIAS DO PROCESSO DE ESCOLHA DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 39º.** Constituem instâncias do processo de escolha:

I – CMDCA

II - Comissão de Eleitoral

**Art. 40º.** Com relação ao processo de escolha, compete ao CMDCA:

I - Formar a Comissão de Eleitoral;

II - Aprovar a composição da Mesa Receptora de Votos, proposta pela Comissão Eleitoral;

III - Publicar a composição da Mesa Receptora de Votos;

IV - Expedir as resoluções acerca do processo de Eleitoral;

V - julgar:

a) Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão de Eleitoral;

b) As impugnações apresentadas contra a indicação de membros das Mesas Receptoras de Votos;



- c) As impugnações ao resultado geral da votação, nos termos da desta Lei e da resolução que regulamenta o processo eleitoral;

VI - Publicar o resultado geral do pleito e a relação dos eleitos.

**Art. 41º.** O processo de escolha para Conselheiro Tutelar se processará da seguinte forma:

- I- Inscrição dos candidatos
- II- Realização de uma prova escrita
- III- Pleito

## **CAPÍTULO XI DOS REQUISITOS PARA CANDIDATURA**

**Art. 42º.** São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

§ 1º Para comprovação da idoneidade moral, além da certificação das autoridades municipais, será necessária, no ato da inscrição, a apresentação de certidões criminais negativas da Justiça Estadual do Estado da Paraíba.

§ 2º Os conselheiros tutelares no exercício dos seus mandatos que concorrerem ao pleito, serão submetidos aos mesmos requisitos que os demais candidatos, ficando dispensados de apresentarem atestados de idoneidade moral.

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município de Natuba a mais de 02 (dois) anos;

IV - Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício de conselheiro tutelar;

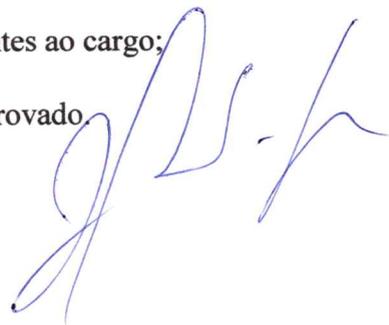
V - Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei, nos 05 (cinco) anos antecedentes ao processo de Eleitoral;

VI - Ser aprovado em prova de conhecimentos gerais;

- a) A prova escrita será regulamentada pelo CMDCA, através do Regulamento da Eleição, definindo o conteúdo, os critérios para sua elaboração e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como, o índice de aproveitamento mínimo com a nota 6,0 (seis) para aprovação.

VII – Apresentar capacidade de lidar com conflitos sócio-familiares atinentes ao cargo;

VIII - Escolaridade mínima de Nível Médio completo, devidamente comprovado.



## **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 43º.** O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

**Art. 44º.** O exercício da função de conselheiro tutelar deverá ser de dedicação exclusiva.

**Art. 45.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. Estendendo-se o impedimento em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Umbuzeiro-Paraíba.

**Parágrafo único.** É incompatível a acumulação das funções de conselheiro tutelar com a de conselheiro membro do CMDCA.

**Art. 46º.** O Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno.

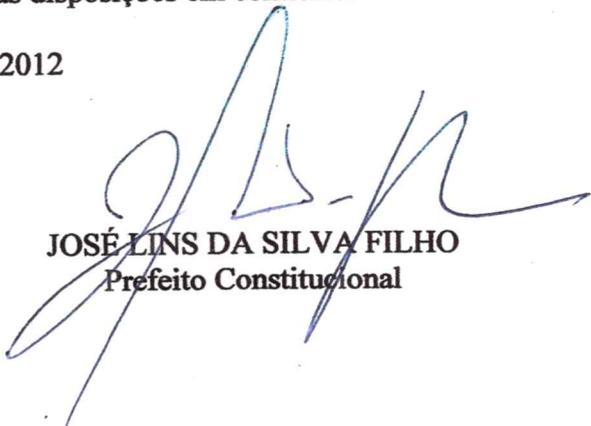
**Art. 47º.** Os funcionários municipais que atuarem como mesários e/ou escrutinadores durante o pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar serão, no dia seguinte ao do Processo de Escolha, dispensados de comparecerem ao trabalho, mediante comprovação expedida por uma das instâncias do processo eleitoral.

**Art. 48º.** Os casos omissos a esta Lei serão resolvidos pelo CMDCA em seu regimento interno, através de resoluções e outros atos administrativos do referido Conselho, respeitando-se a legislação em vigor.

**Art. 49º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Natuba-PB, 24 de abril 2012

  
**OSÉ LINS DA SILVA FILHO**  
Prefeito Constitucional